



SANCIONADO

**MUNICÍPIO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER EXECUTIVO**

LEI MUNICIPAL Nº. 0368/2013,

DE 24 DE MAIO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pau D' arco- Tocantins, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Estabelece, no âmbito do Município de Pau D' arco, condições para concessão dos benefícios eventuais referidos nos artigos 15 e 22, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Para o recebimento do benefício eventual, os beneficiários devem estar cadastrados na Secretaria Municipal de Assistência Social, e ser encaminhados através de unidade de saúde do Município e submetidos à avaliação social por Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), em conformidade com os critérios estabelecidos no Plano Plurianual de Assistência Social.

Art. 4º O critério renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional, conforme regulamenta a Lei nº 8742/93.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio-funeral;

SANCIONADO



SANCIONADO

**MUNICÍPIO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER EXECUTIVO**

III - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária como auxílio-fotografia (para confecção de documentos), auxílio gêneros alimentícios, auxílio-mudanças, auxílio passagem para fins acompanhar familiar com problemas de saúde e visita de familiares a presidiários e auxílio-sinistro.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da política de assistência social julgar necessárias.

Art. 8º O benefício natalidade deve ocorrer na forma de doação de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 2º. O requerimento do benefício natalidade deve ser encaminhado até noventa dias após o nascimento;

§ 3º. A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em serviços ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório, traslado e de sepultamento através da aquisição de bens ou prestação de serviços;

SANCIONADO



SANCIONADO

**MUNICÍPIO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER EXECUTIVO**

II - auxiliar nas necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 11. O benefício funeral deve ocorrer na forma prestação de serviços ou em bens.

§ 1º. Os bens e serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 2º. O benefício requerido em caso de morte deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento, diretamente pelo órgão gestor, ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições, em unidade de plantão 24 horas;

Art. 12. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º desta lei.

Art. 13. Os bens de consumo do auxílio natalidade serão requeridos e prestados preferencialmente a mãe e na impossibilidade desta ao pai do recém-nascido e o benefício funeral prestado através de serviços poderá ser requerido por integrantes da família beneficiária como mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada.

Art. 14. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 15. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos aos campos de saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 16. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

SANCIONADO



SANCIONADO

**MUNICÍPIO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER EXECUTIVO**

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

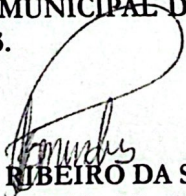
Art. 17. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e sugerir, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral para fins de previsão na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, sendo que a implementação dos benefícios decorrentes desta lei dependem da existência de saldo orçamentário.

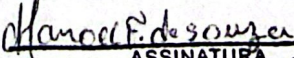
Parágrafo único. Os valores do benefício eventual nas modalidades de auxílio-natalidade e auxílio funeral serão estabelecidos anualmente por Decreto da Prefeita Municipal, após oitiva do Conselho Municipal de Assistência Social e observados os valores previstos no orçamento.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - TO, aos 24 dias do mês de Maio do ano de 2013.


LAUDECI RIBEIRO DA SILVA MENDES
Prefeita Municipal

SANCIONADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO-TO
PUBLICADO EM 24/05/2013

ASSINATURA
Manoel Ferreira de Souza
Sec. Mul. de Administração
Portaria nº 001/2013